



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/96:

Aprova o pagamento de uma indemnização aos herdeiros de Carlos Manuel Lopes Rosa 1570

Resolução do Conselho de Ministros n.º 91/96:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Fornos de Algodres 1570

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Portaria n.º 219/96:

Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos 1572

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 220/96:

Aprova o Regulamento de Aplicação do Regime de Ajudas a Conceder às Organizações e Agrupamentos de Produtores 1572

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/96

Dados os factos ocorridos no posto de uma força de segurança em Sacavém, pelos quais se encontram criminalmente indiciados o próprio comandante do posto e vários soldados daquela força;

Sendo irrefutável que dos factos aí praticados, e que indiciariamente correspondem aos crimes de homicídio, favorecimento pessoal e profanação de cadáver, resulta para o Estado responsabilidade solidária nos termos do artigo 22.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967, por tais acções terem sido exercidas por agentes no exercício das suas funções;

Tendo o Provedor de Justiça manifestado a sua disponibilidade, no âmbito das suas competências, para ajudar a reparar a ilegalidade cometida:

O Conselho de Ministros, ao abrigo da alínea f) do artigo 202.º da Constituição, resolve:

1 — Assumir a responsabilidade de, em nome do Estado, pagar uma indemnização aos herdeiros de Carlos Manuel Lopes Rosa.

2 — Acolher a disponibilidade manifestada pelo Provedor de Justiça para colaborar na reparação, solicitando-lhe a recomendação de um valor para tal indemnização, observados os procedimentos que entenda adequados.

3 — Determinar que a referida indemnização seja desde já suportada pelo orçamento da GNR, sendo o direito de regresso exercido nos termos que resultarem da responsabilidade individual judicialmente provada.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Maio de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 91/96

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Fornos de Algodres.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Fornos de Algodres.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 13 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

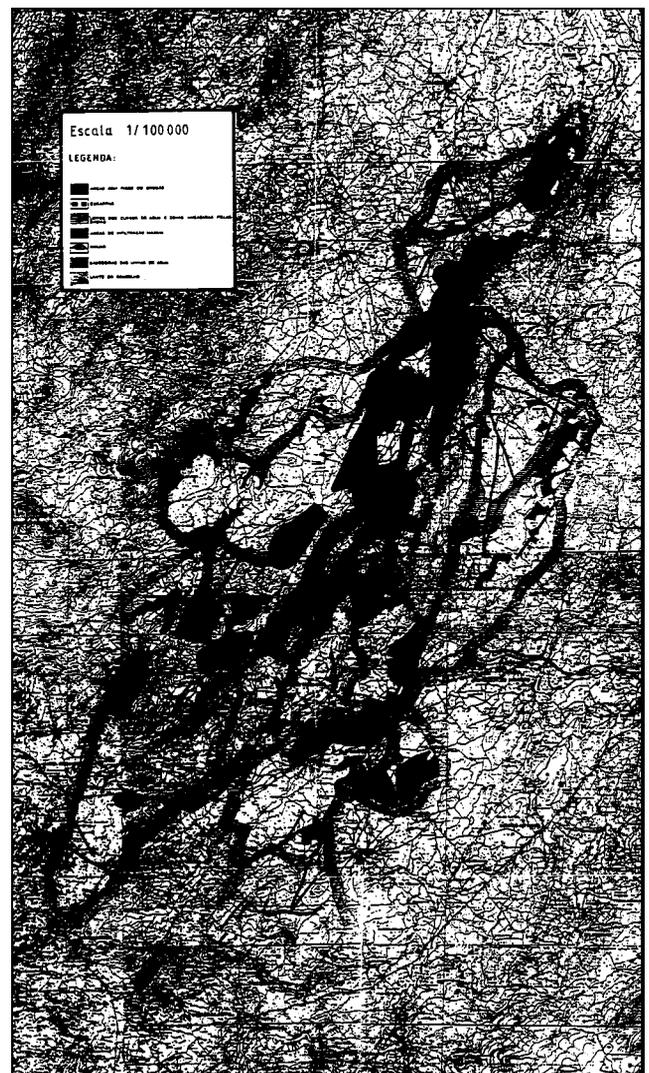
Assim:

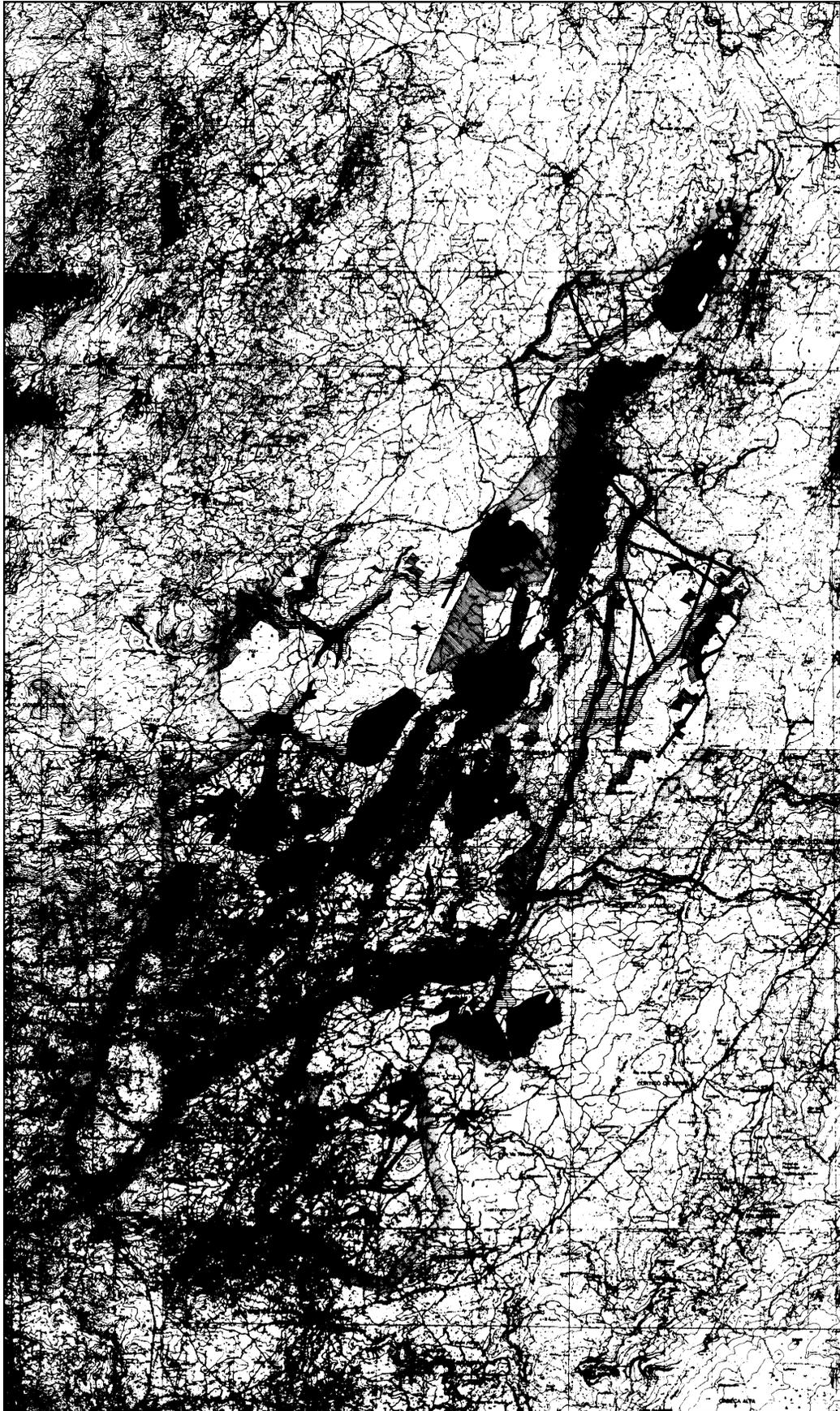
Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Fornos de Algodres, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Maio de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.





LEGENDA

-  ÁREAS COM RISCO DE EROSIÃO
-  ESCARPAMENTOS
-  LITOS DOS CURSOS DE ÁGUA E ZONAS AMEAÇADAS PELAS ÁGUAS
-  ÁREAS DE INFILTRAÇÃO MÁXIMA
-  NASIMAS
-  CABECEIRAS DAS LINHAS DE ÁGUA
-  LIMITE DO CONCELHO



COAST SURVEYS ESCALA 1:50.000

COMISSÃO DE COOPERAÇÃO EUROPEIA

MUNICÍPIO DE EGRINHOS DE ALGODRES

CARTA DA R.E.N.

ESCALA 1:25.000

1996

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 219/96

de 19 de Junho

No seguimento do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 100-A/87, de 5 de Março, a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos procedeu à abertura de concursos internos de ingresso, na sequência dos quais foram integrados no quadro de efectivos interdepartamentais diversos operadores de registo de dados, tornando-se necessário proceder agora à sua integração no quadro de pessoal, em obediência ao disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, no n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro, e no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e Adjunto da Presidência do Conselho de Ministros, que sejam aditados ao quadro 1 anexo à Portaria n.º 663/94, de 19 de Julho, 51 lugares de técnico auxiliar de 1.ª classe, da área funcional de apoio técnico e utilização de equipamento informático, do grupo de pessoal técnico-profissional, nível 3, a extinguir quando vagarem.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 30 de Maio de 1996.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro Adjunto, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 220/96

de 19 de Junho

Pelo Decreto-Lei n.º 150/94, de 25 de Maio, foi aprovado o Programa de Apoio à Modernização Agrícola e Florestal (PAMAF), que inclui, entre outras, medidas de apoio às organizações e agrupamentos de produtores.

Estas medidas vieram posteriormente a ser regulamentadas pela Portaria n.º 14/95, de 7 de Janeiro, designadamente em matéria processual, tendo então sido remetido para circular da unidade de gestão competente a matéria relativa aos critérios de concessão das ajudas às organizações e agrupamentos de produtores.

Com vista a alcançar um maior rigor e transparência na aplicação do referido regime, vem agora proceder-se à revisão da Portaria n.º 14/95, de 7 de Janeiro, ajustando algumas regras à luz da experiência entretanto adquirida e integrando os critérios, também estes, revistos com vista a uma melhor coordenação e integração dos apoios a conceder no âmbito da produção e comercialização, dando-lhes, assim, a adequada publicidade, para maior garantia dos beneficiários e transparência nas decisões.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 150/94, de 25 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja aprovado

o Regulamento de Aplicação do Regime de Ajudas a Conceder às Organizações e Agrupamentos de Produtores, ao abrigo dos Regulamentos (CEE) n.ºs 1035/72, de 18 de Maio, 1360/78, de 19 de Junho, e 746/93, de 17 de Maio, em anexo a este diploma e do qual faz parte integrante.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 3 de Maio de 1996.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

ANEXO

Regulamento de Aplicação do Regime de Ajudas a Conceder às Organizações e Agrupamentos de Produtores: Regulamentos (CEE) n.ºs 1035/72 e 1360/78.

Artigo 1.º

O presente Regulamento estabelece o regime das ajudas a conceder às organizações e agrupamentos de produtores, tendo por objectivo:

- a) Incentivar a sua constituição;
- b) Facilitar o seu funcionamento administrativo;
- c) Concentrar a oferta dos produtos;
- d) Adaptar a produção às exigências do mercado;
- e) Reforçar a organização dos produtores.

Artigo 2.º

Para prossecução dos objectivos enunciados no artigo anterior, podem ser concedidas ajudas à constituição e funcionamento de organizações e agrupamentos de produtores, bem como às uniões de agrupamentos.

Artigo 3.º

Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento as organizações e agrupamentos de produtores e uniões de agrupamentos reconhecidos nos termos do Decreto-Lei n.º 49/95, de 15 de Março.

Artigo 4.º

1 — As organizações de produtores reconhecidas provenientes de organizações que em larga medida já estão conformes com as condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1035/72, de 18 de Maio, não podem beneficiar das ajudas, salvo se resultarem de uma fusão.

2 — Para os agrupamentos constituídos antes de Janeiro de 1983, exclusive, as ajudas só serão concedidas até ao limite das despesas efectivas de constituição e funcionamento administrativo suplementares, decorrentes da sua adaptação.

Artigo 5.º

1 — As ajudas são concedidas em cinco prestações anuais consecutivas, durante os sete anos seguintes ao ano do reconhecimento, no montante máximo de 10%, 10%, 8%, 6% e 4% do valor da produção comercializada proveniente das explorações dos produtores membros a que as ajudas dizem respeito, respectivamente, nos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º anos.

2 — Quando se trate de uniões de agrupamentos, as ajudas não podem ultrapassar, nos três primeiros anos, 100%, 80% e 40% das despesas efectivas e o valor máximo global de 120 000 ECU.

Artigo 6.º

1 — As ajudas não podem exceder as despesas reais de constituição e de funcionamento.

2 — Nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 3669/93, do Conselho, de 22 de Dezembro, o montante das ajudas poderá ser limitado às dotações orçamentais previstas em termos a definir por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 7.º

As candidaturas às ajudas devem ser apresentadas ao Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), entre 1 de Abril e 30 de Setembro do ano seguinte àquele em que foram realizadas as despesas objecto de ajuda, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 8.º

1 — Podem ser formulados pedidos de adiantamentos de ajudas, havendo nesse caso lugar à constituição de garantia bancária.

2 — As candidaturas ao regime de adiantamentos deverão ser apresentadas entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro do ano anterior ao da realização das despesas.

3 — Os adiantamentos serão processados em duas *tranches* anuais, cada uma no valor máximo de 40% da ajuda prevista para o exercício. O pagamento da 2.ª *tranche* fica condicionado à apresentação de comprovativos no valor de 100% da 1.ª *tranche*.

4 — O pagamento dos últimos 20% do montante da ajuda só será processado após a comprovação da totalidade das despesas do exercício.

Artigo 9.º

O processo de candidatura será instruído em formulário próprio a fornecer pelas direcções regionais de agricultura (DRA) ou IFADAP, com os documentos aí identificados.

Artigo 10.º

Quando, após a entrega da candidatura, se verificar qualquer falta ou insuficiência na instrução do processo, o candidato será notificado para suprir a falta ou corrigir a deficiência no prazo de 15 dias úteis.

Artigo 11.º

Ao IFADAP compete analisar e decidir sobre as candidaturas, na sua qualidade de unidade de gestão da componente «organizações e agrupamentos de produtores», bem como assegurar o cumprimento das normas nacionais e comunitárias aplicáveis.

Artigo 12.º

Às DRA incumbe o acompanhamento do funcionamento das organizações de produtores/agrupamentos de produtores (OP/AP) e a validação dos documentos de despesa, nos termos do Despacho n.º 32/96, de 22 de Março, do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 80, de 3 de Abril de 1996.

Artigo 13.º

As candidaturas devem ser objecto de análise e deliberação no prazo de 60 dias a contar da data da apresentação.

Artigo 14.º

A concessão das ajudas é feita mediante contratos a celebrar entre o IFADAP e os beneficiários no prazo de 30 dias a contar da aprovação da candidatura.

Artigo 15.º

Para efeitos do presente Regulamento, são elegíveis as despesas previstas no quadro anexo e nas condições aí referidas.

Artigo 16.º

1 — Na análise e aprovação das candidaturas são ainda tidos em conta os seguintes critérios:

a) São prioritários e como tal beneficiam da ajuda máxima — 10%, 10%, 8%, 6% e 4% do valor da produção comercializada — as:

Fusões ou concentrações de (OP/AP), independentemente do produto que comercializem e para que foram reconhecidas;

OP/AP de produtos com denominação de origem protegida (DOP) ou indicação geográfica protegida (IGP);

OP/AP dos seguintes sectores: horticultura, fruticultura, vitivinicultura e olivicultura;

b) OP/AP dos restantes sectores — 5%, 5%, 4%, 3% e 2% do valor da produção comercializada.

2 — Os candidatos com processos já iniciados em anos anteriores, mas que ainda tenham acesso ao regime de ajudas previstas nesta portaria, continuam a beneficiar dos critérios revogados nos termos desta portaria, sempre que os mesmos sejam mais favoráveis.

Artigo 17.º

É revogada a Portaria n.º 14/95, de 7 de Janeiro.

Anexo a que se refere o artigo 15.º do Regulamento de Aplicação do Regime de Ajudas a Conceder às Organizações e Agrupamentos de Produtores.

A — Despesas elegíveis do grupo A (trabalhos preparatórios da constituição, bem como elaboração da acta de constituição e estatutos e suas alterações).

No primeiro ano de candidatura, são elegíveis no âmbito deste grupo as despesas reais havidas com o acto de constituição, com a elaboração de estatutos e demais despesas de constituição, designadamente honorários de serviços jurídicos e demais despesas de constituição e reconhecimento.

A partir do segundo ano de candidatura serão elegíveis as despesas com eventuais alterações de estatutos.

B — Despesas do grupo B [controlo da observância das regras estabelecidas nos Regulamentos (CEE) n.º 1035/72 e 1360/78]

São elegíveis as despesas de controlo, feito por técnicos especializados, do cumprimento das regras de produção e comercialização destinadas a melhorar a qualidade dos produtos e adaptar o volume da oferta às exigências do mercado, tendo, designadamente, em conta o respectivo programa de acção. Estes controlos

podem ser efectuados nas explorações ou nas instalações do agrupamento ou organizações.

Não são elegíveis os gastos com mão-de-obra para a realização das actividades, mas apenas os gastos de controlo com a verificação e certificação dessas mesmas actividades.

B.1 — Controlo efectuado por técnicos qualificados dos próprios quadros. — São elegíveis as despesas com pessoal (salários e encargos sociais) até um máximo de 6000 contos, por ano e por técnico qualificado.

B.2 — Controlo efectuado por terceiros:

São elegíveis as despesas com honorários e fornecimento de trabalhos especializados, até um máximo elegível de 7500 contos por ano e por técnico ou entidade qualificada.

Consideram-se como especializados os trabalhos de consultoria técnica, desde que não exista pessoal nos quadros da OP/AP com capacidade técnica para o desempenhar.

B.3 — Controlo efectuado, conjuntamente, por terceiros e por pessoal do quadro do agrupamento ou organização. — Neste caso, o montante total das despesas deverá estar de acordo com o disposto em B.1 e B.2.

B.4 — Despesas de transporte do pessoal específico do agrupamento ou organização:

Viaturas do agrupamento ou organização afectas ao transporte do pessoal técnico, de controlo, até ao montante máximo de 12 000 contos de compra;

São elegíveis os custos anuais de amortização resultantes da aplicação da taxa de amortização legalmente definida, independentemente do regime de aquisição utilizado (compra a pronto, a crédito, em *leasing* ou em ALD);

Combustíveis, lubrificantes, manutenção, reparação e seguro;

Pagamento por quilómetro (apenas no caso de a OP/AP não dispor de viaturas para o efeito e não se justificar a sua aquisição) até ao montante máximo de 1000 contos/ano;

Portagens.

B.5 — Utensílios específicos. — São elegíveis os utensílios e outros instrumentos de apoio indispensáveis à actividade de controlo.

B.6 — Despesas de deslocação, no âmbito de actividades de investigação e aprofundamento das regras comuns, não ultrapassando uma despesa anual máxima de 1000 contos.

C — Despesas do grupo C [pessoal administrativo (salários e gratificações, formação, encargos sociais e deslocações), assim como honorários para serviços e assessoria técnica].

Despesas elegíveis:

Remuneração (inclui salário e encargos sociais) do pessoal dos quadros que exerçam actividade na área administrativa e que tenham habilitações para as funções que desempenham, até um máximo de 6000 contos por ano e por trabalhador.

As remunerações devem estar adequadas à estrutura da organização/agrupamento e podem incluir um gestor ou administrador;

Despesas de deslocação do pessoal administrativo de e para o local de trabalho (no caso de as instalações administrativas se situarem fora do centro urbano e com dificuldades de acesso);

Despesas de formação (deve ser justificado que os gastos de formação são necessários para a actividade objecto de reconhecimento);

Fornecimento de trabalhos especializados na área administrativa e assessoria técnica.

D — Despesas do grupo D (correios e telecomunicações)

Despesas elegíveis:

Correspondência e expedição;

Aquisição de equipamento e despesas de utilização com telecomunicações (telefone, fax, telex, etc.);

Amortização do equipamento.

E — Despesas do grupo E (material e equipamento de escritório, incluindo as amortizações deste último)

Despesas elegíveis:

Aquisição de material e equipamento de escritório; Manutenção do equipamento de escritório;

Amortização de equipamento informático e *software* administrativo;

Equipamento de escritório: são elegíveis os custos anuais de amortização resultantes da aplicação da taxa de amortização legalmente definida, independentemente do regime de aquisição utilizado (compra a pronto, a crédito, em *leasing* ou em ALD).

F — Despesas do grupo F (equipamento de transporte de pessoal administrativo)

Despesas elegíveis:

Combustíveis e lubrificantes;

Manutenção (viatura afecta a pessoal administrativo);

Equipamento de transporte: podem ser consideradas viaturas de nove lugares no valor máximo de 5000 contos ou veículo ligeiro até 2000 contos, consoante o número de funcionários administrativos, sendo elegíveis os custos anuais de amortização resultantes da aplicação da taxa de amortização legalmente definida, independentemente do regime de aquisição utilizado (compra a pronto, a crédito, em *leasing* ou em ALD); Seguros das viaturas afectas ao pessoal administrativo.

G — Despesas do grupo G (renda ou, em caso de aquisição, juros efectivamente pagos, bem como outras despesas e encargos resultantes da utilização de instalações para funcionamento administrativo das organizações, agrupamentos ou uniões de agrupamentos).

Despesas elegíveis:

Despesas de aluguer;

Juros de aquisição;

Despesas de conservação e manutenção;

Água e electricidade (afectas ao funcionamento administrativo).

H — Despesas do grupo H (seguros relativos ao transporte do pessoal administrativo e às instalações administrativas e respectivos equipamentos).

Despesas elegíveis:

Seguro de transporte de pessoal administrativo;

Seguro de instalações administrativas;

Seguro de risco e equipamento administrativo.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 72\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex